



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.006666/2001-27
Recurso nº 137.851 Embargos
Acórdão nº **3402-001.058 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de abril de 2011
Matéria PIS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CILASI ALIMENTOS SA

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Período de apuração: 31/07/1995 a 31/12/1996
Ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Período de apuração: 31/07/1995 a 31/12/1996
Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Existente a omissão argüida os embargos declaratórios não de ser acolhidos. Todavia, se para a solução da matéria em que a decisão foi omissa não houver nos autos provas necessárias para solução do litígio o julgamento do mérito deve ser convertido em diligencia com o objetivo de dirimir as duvidas existentes.

Embargos acolhidos para reconhecer a omissão apontada e o julgamento da matéria omissa convertido em diligencia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em acolher os embargos interposto para sanar a omissão apontada e converter o julgamento do mérito em diligencia, nos termos do voto da relatora.

Nayra Bastos Manatta – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 04/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Alves Ramos, Ângela Sartori (suplente), Silvia de Brito Oliveira e Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional sob o argumento de que o acórdão proferido pela Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes reconheceu a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo aos períodos de apuração anteriores a maio de 1996. Todavia, incorreu em omissão ao deixar de apreciar questão interposta pela contribuinte em seu recurso voluntário, qual seja: o crédito tributário em questão já havia sido confessado pela contribuinte por meio de consolidação de dívidas fiscais, em razão de opção pelo REFIS.

Conforme se observa dos documentos juntados às fls 120/121 a contribuinte apresentou termo de opção pelo REFIS datado de 28/04/2000, fato que, segundo os arts. 3º, inciso I, c/c art. 2º da MP 2004-6/2000, convertida na Lei 9964/2000, importa em confissão irrevogável e irretratável inclusive, dos créditos tributários objeto do presente lançamento e, por consequência, no afastamento da decadência reconhecida na decisão embargada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nayra Bastos Manatta

Analisando-se os embargos interpostos verifica-se que efetivamente uma das questões trazidas pela recorrente em seu recurso voluntário diz respeito à confissão do crédito tributário ora lançado no REFIS, razão pela qual não poderia ter havido o lançamento.

Todavia, sobre tal matéria efetivamente não há uma só linha na decisão embargada, nem sobre os efeitos da consolidação da dívida, em caráter irrevogável e irretratável, sobre o prazo decadencial aplicado ao lançamento.

Diante disto os embargos declaratórios hão de ser acolhidos para sanar a citada omissão.

De fato, antes do início da ação fiscal (20/07/2000) a contribuinte havia ingressado com pedido de inclusão no REFIS, datado de 28/04/00, que, segundo documento de fls. 120/121 foi devidamente recepcionado. Todavia, não consta do processo quais os valores que efetivamente integraram o referido pedido de parcelamento.

Aqui deve ser dito que a inclusão de débito no REFIS implica em confissão irrevogável e irretratável de dívida. Assim, para a solução do litígio é preciso que o julgamento

destes embargos sejam convertidos em diligencia para que seja informado (com a documentação comprobatória anexada):

1. se os débitos confessados pela contribuinte no REFIS em 28/04/00 são exatamente aqueles que foram objeto do presente lançamento;
2. se a contribuinte continua com o referido processo de parcelamento;
3. qual a atual situação daquele processo de parcelamento, especialmente em relação aos débitos que seriam os mesmos objeto do presente lançamento.

Do resultado da diligencia proposta que seja dada ciência à contribuinte para que esta, em querendo se manifeste no prazo de 30 dias e em seguida que os autos sejam encaminhados a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

Assim sendo, voto por acolher os embargos interpostos para reconhecer a omissão apontada e na apreciação da matéria omissa converter o julgamento em diligencia.

É como voto.

Nayra

Bastos

Manatta

-

Relator